



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306584

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002526-15.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDMILSON TELES DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002526-15.2025.8.26.0996

Comarca de Campinas – DEECRIM UR4

Agravante: Ministério Público

Agravado: Edmilson Teles de Menezes

Voto nº 29620

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO MINISTERIAL
– IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU
PEDIDO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO
SEM A SUBMISSÃO DO CONDENADO AO EXAME
CRIMINOLÓGICO COM PARTICIPAÇÃO DE MÉDICO
PSQUIATRA – PREENCHIMENTO DO REQUISITO
OBJETIVO E PROVA DE BOM COMPORTAMENTO
CARCERÁRIO – EXAME CRIMINOLÓGICO
FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO –
AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DE
COMPLEMENTAÇÃO DO EXAME – PROGRESSÃO
MANTIDA.

Vistos.

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 12.02.2025, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas, nos autos da Execução Penal nº 7014365-61.2014.8.26.0482, que deferiu a progressão ao regime aberto ao sentenciado Edmilson Teles de Menezes (fls. 29/31).

Em sua minuta, o Ministério Público pleiteou a reforma da decisão, para que seja determinada a realização de complementação do exame criminológico, com a realização de avaliação

psiquiátrica (fls. 02/07).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 37/45).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 46).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do agravo (fls. 56/59).

É o relatório.

Com a devida vênia, entendo que não assiste razão à pretensão ministerial.

Com efeito, observe-se que os requisitos para a progressão de regime prisional estão claramente enunciados no artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24: cumprimento do lapso temporal no regime anterior e bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento e pelos resultados do exame criminológico.

"In casu", o agravado preencheu o requisito objetivo, não havendo irresignação neste ponto.

Igualmente, verifico que o agravado também preencheu o requisito de ordem subjetiva, de acordo com o atestado de comportamento carcerário de fls. 354 dos autos principais, subscrito por três diretores do estabelecimento prisional, que deram informação favorável àquele. Ademais, constam apontamentos de aspectos favoráveis nos relatórios social e psicológico (fls. 14/22 e 24/25), no sentido de que o agravado mantém vínculo familiar estável, bem como desenvolve atividade laborterápica na unidade prisional, tendo exercido

ocupação lícita no período de três anos em que esteve no gozo de livramento condicional, até a decisão que concedeu o benefício ser cassada para a realização daquele exame criminológico, possuindo projeção de retomar a mesma ocupação, tendo aquele último relatório acrescentado que o sentenciado “*possui nível intelectual dentro dos padrões da normalidade*”, “*mostrou-se orientado no tempo e espaço, lúcido, sem evidências de distúrbios senso perceptivos*”; “*não apresentou nenhum tipo de patologia psiquiátrica*”, e se mostra arrependido da prática dos crimes, manifestando-se favoravelmente à concessão do benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que referidos relatórios não se mostraram contraditórios e inconclusivos, tampouco contrários às provas dos autos, porquanto não há qualquer elemento nos autos que indique a necessidade da manutenção do regime semiaberto, restando, pois, comprovado o mérito para a progressão de regime, por bom comportamento carcerário.

De fato, observo que, a despeito de ter sido o ora agravado condenado por crimes de roubo qualificado, furto, porte irregular de arma e homicídio qualificado, encontra-se em cumprimento de pena somente por este último delito, tendo todos sido cometidos há mais de 20 anos, não sobrevivendo notícia da prática de novos crimes pelo acusado durante o cumprimento de pena, nem mesmo no período em que esteve no gozo de livramento condicional nos últimos três anos, tampouco há registro de que tenha praticado faltas disciplinares desde o início do cumprimento de pena pelo crime de homicídio, em 2014, constando, por sua vez, que desenvolveu atividades educacionais e laborerápicas (fls. 358/360 dos autos principais). Nesse ponto, convém

menção que o acusado foi beneficiado com o livramento condicional em 2021 e somente retornou ao regime semiaberto em 2024, em virtude da cassação da decisão que concedeu o benefício, para que fosse realizado o exame criminológico que embasou a decisão ora agravada, não tendo sido concedido livramento condicional por ausência de preenchimento do requisito objetivo, concedendo-se, por sua vez, a progressão ao regime aberto (fls. 11/12 destes autos e fls. 847/849 e 868/870 dos autos principais).

Importante mencionar que o fato da decisão ora agravada ter se baseado em exame criminológico realizado por psicólogos e assistentes sociais da unidade prisional, sem a participação de médico psiquiatra, não acarreta qualquer nulidade, uma vez que os agentes da unidade prisional possuem maior contato com o sentenciado, permitindo a realização de uma análise psicossocial com maior precisão e, segundo entendimento jurisprudencial, a ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, não sendo indispensável para a decisão judicial.

Com efeito, o artigo 7º da Lei de Execuções Penais estabelece que a Comissão Técnica de Classificação será presidida pelo diretor do respectivo estabelecimento prisional, composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social.

Contudo, se o ato é praticado sem que haja o fiel cumprimento à forma estabelecida em lei, mas alcança o fim colimado sem infringir as regras de garantia, pelo princípio da instrumentalidade das formas, ele é plenamente válido, não havendo que se cogitar de prejuízo, regra matriz para se decretar nulidade de ato ou

de feito. É a chancela que se extrai do artigo 563 do Código de Processo Penal Brasileiro (*pás de nullitè sans grief*), razão pela qual se entende que, não restando configurado prejuízo ao avaliado, eventual ausência de médico psiquiatra na referida Comissão evidencia mera irregularidade formal.

Cumprе mencionar que o Juízo das Execuções não está adstrito à peça técnica, podendo, desde que fundamentadamente, decidir em desacordo com o laudo. E, no caso dos autos, observo que os relatórios social e psicológico apontaram aspectos favoráveis à concessão da progressão de regime, tendo o Juízo *a quo* fundamentado suficientemente a sua decisão nos elementos juntados aos autos.

Dessa forma, não havendo qualquer indício de que o agravado possua transtorno mental ou distúrbios psiquiátricos e tendo o exame criminológico sido realizado por assistente social e psicólogo, desnecessária efetivamente a presença de médico psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “*RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INOBSERVÂNCIA DO ART. 7º DA LEP. INEXISTÊNCIA DE PSQUIATRA NA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 112, CAPUT, DA LEP. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. CONDOTA NÃO MERITÓRIA. ART. 157 DO CPP. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE À PROGRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. - A ausência do psiquiatra na Comissão Técnica de Classificação não acarreta, de pronto, nulidade, se não detectado prejuízo ao recorrente, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 563 do CPP. - Não possuindo mérito suficiente para à progressão de regime, devido à má conduta, não há falar-se em*

direito à progressão de regime, pois ausente o requisito subjetivo necessário, conforme disposto no art. 112, caput, da Lei de Execuções Penais. - Ademais, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu convencimento pelas provas constantes dos autos. - Recurso a que se nega provimento”. (REsp 623.032/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Sexta Turma, julgado em 31/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 587) – grifos nossos.

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. EXAME CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PSIQUIÁTRICO. INEXIGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO CONCRETAMENTE MOTIVADO. PARECER PSICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV - Este Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a ausência de laudo psiquiátrico em exame criminológico não é causa de nulidade da perícia e da decisão indeferitória do benefício da execução em questão, sendo o bastante para subsidiar a decisão do juiz singular quanto ao mérito do sentenciado as avaliações psicológicas e os laudos de assistente social, que também são perícias oficiais (precedentes). O que se exige é que a manifestação do juiz da execução esteja devidamente fundamentada em elementos concretos constantes dos autos ao se decidir no sentido do não preenchimento do requisito subjetivo de determinado benefício pelo apenado. Habeas corpus não conhecido.” (HC 364.776/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Convém ressaltar que, conforme entendimento jurisprudencial já predominante à época da promulgação da Lei nº 14.843/24, existindo razões excepcionais que justifiquem uma maior cautela do Magistrado, deve ser determinada a realização do exame criminológico.

Com efeito, segundo esse entendimento, a

alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.792 de 2003 não proibiu a elaboração de exame criminológico, apenas deixou de exigí-lo como condição para a concessão do benefício, ressalvados os casos em que o juiz entenda necessário para a formação de seu livre convencimento por decisão fundamentada, a teor do que dispõe a Súmula 439 do STJ: “*Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada*”.

Nesse sentido: “*CRIME HEDIONDO OU DELITO A ESTE EQUIPARADO. (...) - Reconhecimento, ainda, da possibilidade de o Juiz da Execução ordenar, mediante decisão fundamentada, a realização de exame criminológico - Importância do mencionado exame na aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado (RT 613/278) - Edição da Lei nº 10.792/2003, que deu nova redação ao art. 112 da LEP - Diploma legislativo que, embora omitindo qualquer referência ao exame criminológico, não lhe veda a realização, sempre que julgada necessária pelo Magistrado competente - Conseqüente legitimidade jurídica da adoção, pelo Poder Judiciário, do exame criminológico*” (RT 832/676 - RT 836/535 - RT 837/568). Precedentes - *ED no HC no 85.963-SP - Rel. Min. CELSO DE MELLO, participando os Srs. Min. GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, JOAQUIM BARBOSA e EROS GRAU – 2ª T. - v.u. - j . 03.10.2006 - publ. in RT 857/520-4.*

Contudo, no caso dos autos, a despeito de ter sido o ora agravado condenado por crimes de roubo qualificado, furto, porte irregular de arma e homicídio qualificado, não se vislumbra a existência de tais razões excepcionais a justificar a realização de exame complementar para avaliação psiquiátrica, sendo certo que, naturalmente, não podem se fundar, exclusivamente, na gravidade abstrata dos delitos praticados pelo sentenciado ou em razão da longa

pena a cumprir, porque a lei não faz esses tipos de restrições, nem mesmo em relação aos crimes hediondos.

Em tais circunstâncias, baseando-se o recorrente na gravidade, em tese, dos crimes praticados pelo ora recorrido, além do longo tempo de pena ainda a ser cumprida, inviável, efetivamente, a reforma da decisão atacada.

Nesse sentido já se posicionou o STJ: “*Não tendo o Juiz singular considerado necessário o exame criminológico, por estarem presentes os requisitos indispensáveis à concessão do benefício da progressão, não pode o Tribunal a quo exigir a realização da referida perícia*” (STJ – HC nº 95.608/SP – Relator Ministro Nilson Naves – j. 03/03/2008).

De fato, não há qualquer fundamento real e legítimo que possa impedir o deferimento da indigitada progressão, lembrando-se que, no regime aberto, o sentenciado ainda continuará mantido sob controle para avaliação de possível recuperação, para, um dia, voltar ao pleno convívio social. E eventual descumprimento das regras próprias do novo regime, obviamente, acarretará a sua regressão de regime.

Destarte, tendo em vista que a decisão ora guerreada não padece de nenhuma ilegalidade, entendo ser inviável o acolhimento da irresignação recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator